



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139963 - GO (2025/0507565-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GILBERTO GUIMARAES GOIA DO BRASIL SOUZA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO- GO007181
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA- GO037708
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS- GO036134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; ii) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial; iii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139963 - GO(2025/0507565-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO GUIMARAES GOIA DO BRASIL SOUZA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO37708
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; ii) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial; iii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GILBERTO GUIMARAES GOIA DO BRASIL SOUZA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A., em face de GILBERTO GUIMARÃES GOIA DO BRASIL SOUSA, na qual requer a satisfação do crédito e a manutenção da penhora de imóvel rural.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação à penhora dos imóveis rurais matriculados sob os nº 1.684 e 1.685 do CRI de Abreulândia/TO, por terem

sido oferecidos em garantia hipotecária e por ausência de comprovação de exploração familiar e de utilização como única moradia, determinando a expedição de carta precatória para avaliação dos imóveis.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por GILBERTO GUIMARÃES GOIA DO BRASIL SOUSA, nos termos da seguinte ementa:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Penhora de Imóvel Rural. Bem de Família. Ausência de Comprovação da Exploração Familiar. Manutenção da Decisão Agravada. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de imóvel rural, alegadamente enquadrado como pequena propriedade rural trabalhada pela família. 2. O agravante sustenta a impenhorabilidade do bem, com base nos arts. 5º, XXVI, da CF/1988 e 833, VIII, do CPC. O magistrado de primeiro grau entendeu que o agravante não comprovou a exploração familiar do imóvel. II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em definir se o agravante comprovou que o imóvel rural penhorado configura pequena propriedade rural trabalhada pela família, para fins de impenhorabilidade. III. Razões de decidir: 4. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil garantem a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família. 5. A jurisprudência do STJ exige a comprovação, pelo executado, de que o imóvel é explorado para a subsistência familiar, sendo ônus do devedor esta comprovação. 6. O agravante não comprovou, de forma suficiente, a exploração familiar do imóvel, limitando-se a documentos insuficientes para demonstrar a atividade produtiva atual e voltada à subsistência. IV. Dispositivo e tese: 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 6. Tese de julgamento: A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, exige a comprovação da exploração familiar do imóvel para a subsistência. O ônus da prova da exploração familiar para fins de impenhorabilidade recai sobre o executado. A simples apresentação de documentos cadastrais e notas fiscais antigas é insuficiente para comprovar a exploração familiar atual do imóvel. Dispositivos relevantes citados: - CF/1988, art. 5º, XXVI; - CPC, art. 833, VIII; - Lei nº 8.629/1993, art. 4º, I e II, "a". Jurisprudência relevante citada: 1) REsp n. 1.913.234/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023; 2) TJGO, Agravo de Instrumento 5746737-75.2023. 8.09.0074, Rel. Des(a). Reinaldo Alves Ferreira, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024; 3) TJGO, Agravo de Instrumento 5473732-53.2022. 8.09.0166, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022; 4) STF, ARE 1038507, Relator(a): Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021. (e-STJ fls. 55-56)

Embargos de declaração: opostos por GILBERTO GUIMARÃES GOIA DO BRASIL SOUSA, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstra a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a não incidência da Súmula 182/STJ e sustenta o prequestionamento, ainda que implícito, com base no art. 1.025 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/GO:

- i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC;
- ii) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial;
- iii) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo TJ/GO.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 7/12/2023 e AgInt no AREsp 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe 4/5/2022.

II. Da ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282 do STF)

3. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 282/STF, pois sequer demonstrou que a matéria teria sido prequestionada.

4. Não apontou, ainda, que o argumento relativo à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisado e

debatido no acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

III. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

5. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a "reanálise das provas para colocá-las de forma diversa do julgado" (e-STJ fl. 207), sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

6. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.963 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507565-0

Número de Origem:

51689547020228090051 523581193 52358119320258090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO GUIMARAES GOIA DO BRASIL SOUZA

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO GUIMARAES GOIA DO BRASIL SOUZA

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026